

Análise acerca da aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas

Analysis of the application of the principle of contributive capacity to taxes

Lorena Beatriz Albino Silva - Escola Brasileira de Direito (EBRADI)¹

RESUMO

Este trabalho versa sobre a aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, objetivando o estudo acerca do referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro, a importância para o cumprimento de normas constitucionais e a forma que é feita a aplicação sobre as taxas. Nesse sentido, é feito um aprofundamento sobre o conceito e desdobramentos sobre as taxas como espécie tributária, evidenciando os casos de exação. Em seguida, é feito um estudo sobre os princípios tributários e especialmente quanto ao princípio da capacidade contributiva. Por fim, quanto a análise da aplicação do princípio capacidade contributiva a referida espécie tributária, é feito um estudo sobre as previsões da Constituição Federal, Código Tributário Nacional, doutrinadores nacionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para avaliar a efetiva aplicação nestes casos. Por fim, foram realizadas considerações acerca do atual cenário brasileiro da aplicação do princípio da capacidade contributiva sobre as taxas e o estímulo a sua aplicação como garantidor da isonomia.

Palavras-chave: Taxas; Princípio da capacidade contributiva; princípios constitucionais; isonomia.

ABSTRACT

This paper addresses the application of the ability to pay principle to taxes. It aims to study this principle in the Brazilian legal system, its importance for compliance with constitutional norms, and how it is applied to taxes. In this sense, the paper delves deeper into the concept and implications of taxes as a tax type, highlighting cases of exaction. Next, a study of tax principles is conducted, particularly the ability to pay principle. Finally, regarding the analysis of the ability to pay principle's application to this tax type, the paper examines the provisions of the Federal Constitution, the National Tax Code, national legal scholars, and the case law of the Supreme Federal Court to assess its effective application in these cases. Finally, considerations are made regarding the current Brazilian scenario regarding the application of the ability to pay principle to taxes and the encouragement of its application as a guarantor of equality.

Keywords: Taxes; Principle of taxable capacity; constitutional principles; equality.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, marco do Estado Democrático de Direito brasileiro e da previsão dos direitos fundamentais, garantiu a todas as pessoas a isonomia, aplicando-se referido princípio especialmente no Direito Tributário a fim de atingir a justiça fiscal.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Servidora pública. Pós-Graduada *Latu senso* em Advocacia Tributária pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI. Endereço eletrônico: lorenabeatriz.adv@gmail.com.

Em vista disso, este trabalho mostra a sua importância ao analisar a possibilidade de aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva às taxas, considerando a limitação estatal ao poder de tributar e a necessidade de cumprimento em razão do princípio basilar da igualdade.

Para isso, serão abordados o conceito e desdobramentos das taxas como espécie tributária, perpassando sobre a definição de tributos com especial atenção sobre o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, analisando a aplicação deste sobre às taxas através da doutrina nacional e pesquisa jurisprudencial.

O texto foi desenvolvido por pesquisa exploratória, através da eleição de doutrinas, artigos e dissertações sobre o tema. Ainda, o método científico utilizado foi o dedutivo, sendo consultados a Constituição Federal, Código Tributário Nacional, bem como jurisprudências sobre o tema.

2. ESTUDO DAS TAXAS COMO ESPÉCIE TRIBUTÁRIA

O Direito Tributário é ramo do direito público que tem como princípios base a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Surge, dessa forma, a obrigação de pagar tributo decorrente de lei, sem que haja qualquer manifestação do contribuinte, além das prerrogativas que o Estado possui para fazer cumprir tais obrigações.

Nesse sentido, aplicando-se a teoria pentapartida acerca da classificação das espécies tributárias, temos como espécies os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

A Constituição Federal prevê que todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição ².

Assim, o ente que presta o serviço ou exerce o poder de polícia é aquele competente para instituir e cobrar a taxa. Ainda, as taxas são tributos com caráter retributivos ou contraprestacionais, pois não podem ser cobradas sem que o Estado exerça efetivamente o poder

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

de polícia ou preste ou coloque à disposição do contribuinte um serviço público específico e divisível³.

Dessa forma, a taxa é devida em razão de alguém ter causado uma despesa para o Estado, devendo retribuir o serviço ou diligência realizada em seu favor. Como se trata de um serviço que beneficia a pessoa em sua individualidade, não deve ser um ônus financeiro para a sociedade como um todo, mas sim cobrada individualmente ao beneficiário⁴.

Cumprе destacar que não é admitida a cobrança de taxa por serviços que são deveres do Estado e direito de todos, como é o caso de saúde e segurança, que não podem ser remunerados.

Conforme leciona Ricardo Alexandre, o Estado tem dois fatos que podem ensejar a cobrança de taxas:

a) o exercício regular do poder de polícia, que legitima a cobrança da taxa de polícia; e b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que possibilita a cobrança de taxa de serviço.⁵

Tal raciocínio se depreende do art. 77 do Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.⁶

Assim, o CTN também explicita conceitos relacionados a espécies de taxas, sendo as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia e as cobradas pela prestação de serviços públicos.

2.1 Taxa de polícia

A taxa de polícia é tratada no art. 78 do CTN, que traz o seu conceito jurídico:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à

³ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 52.

⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 183.

⁵ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 53.

⁶ BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.⁷

Nesse sentido, as taxas decorrentes do poder de polícia têm por fato gerador o exercício regular de tal poder, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que decorre de todo o direito público. Dessa forma, o bem comum e o interesse público geral que justificam restrições ou condicionamento para o exercício de direitos individuais.⁸

Importante destacar que para que seja admitida a cobrança de taxas, o exercício do poder de polícia precisa ser regular, em conformidade com a lei e obedecendo os princípios do devido processo legal e sem que haja abuso ou desvio de poder.⁹

2.2 Taxa de serviço público

Por outro lado, também dá ensejo a cobrança de taxa os serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou colocados à disposição do contribuinte. Neste sentido, tem-se o art. 79 do CTN.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.¹⁰

Conforme leciona Ricardo Alexandre, “Os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

⁷ BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁸ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 53.

⁹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 53.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

são divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”.¹¹

Dessa forma, depreende-se de tal ensinamento que o serviço público é remunerado por taxa quando o contribuinte sabe precisar por qual serviço está pagando e, por outro lado, o Estado consegue identificar quais são os usuários do serviço a ser remunerado.

Exemplo disso tem-se a chamada “taxa de lixo”, que deu origem a Súmula Vinculante nº 19: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”¹². No caso, o lixo decorrente dos imóveis é possível de identificação como usuário do serviço os proprietários de tais bens, porém não incluem cobrança da limpeza da rua, vez que é destinada a toda coletividade.

Neste tipo de cobrança, deve ser destacado a sua possibilidade pela mera utilização potencial pelo contribuinte, ainda que este não utilize do serviço efetivamente. Isso se dá em razão de o contribuinte não o utilizar por sua liberalidade, ainda que a definição do serviço se dê por lei como de utilização compulsória e colocado à disposição através de atividade administrativa efetiva.

3. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

De forma geral, os princípios indicam valores a serem seguidos e promovidos, impondo determinadas condutas a depender das circunstâncias específicas do caso concreto.

A respeito do direito tributário, a Constituição Federal apresenta princípios gerais a partir do art. 145, mas podem decorrer do texto expresso ou da leitura globalizada da constituição como um todo, especialmente garantindo a limitação ao poder de tributar.

Além dos princípios gerais que permeiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, também há princípios constitucionais especificamente aplicados no âmbito tributário como é o caso do princípio da capacidade contributiva, da segurança jurídica, da praticabilidade da tributação etc.¹³

Quanto ao princípio da capacidade contributiva, objeto do presente estudo, tem-se que se refere a um padrão básico de referência para apurar o peso da carga tributária sobre o

¹¹ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 53.

¹² STF, **Súmula Vinculante n. 19** – “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”.

¹³ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 98.

contribuinte. Também é considerado um desdobramento do princípio da isonomia e decorre do princípio da solidariedade, vez que cada contribuinte arcará com quanto puder para o bem de todos.

O princípio da isonomia é expresso no art. 5º da Constituição Federal que traz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”¹⁴, além de ver outras menções a ele durante os incisos do mesmo artigo. Entre todas as manifestações da igualdade na constituição, cumpre destacar sua relevância para garantir a igualdade tributária. Nesse sentido, o art. 150, II da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [...]¹⁵

Dessa forma, tem-se uma distinção entre os que têm e os que não têm capacidade contributiva, conferindo um critério para a comparação entre os contribuintes. Assim, não se trata apenas de um critério de justiça fiscal, mas um princípio a orientar toda a tributação.¹⁶

Referido princípio é expressamente tratado no art. 145, parágrafo único da Constituição Federal a respeito de impostos, no entanto entende-se que sua aplicação se dá em todas as espécies tributárias. Neste sentido, as lições de Leandro Paulsen:

Embora o texto constitucional positive o princípio da capacidade contributiva em dispositivo no qual são referidos apenas os impostos – que devem, sempre que possível, ser pessoais e graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, parágrafo único, da CF) –, cuida-se de princípio fundamental de tributação aplicável a todas as espécies tributárias, ainda que de modo distinto conforme as características de cada qual.¹⁷

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

¹⁶ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 99.

¹⁷ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 99.

Dessa forma, não é possível se exigir valores de quem só tem recursos para a própria subsistência, enquanto que, ao mesmo tempo, não se deve exigir valores abusivos de contribuintes com maior capacidade econômica a ponto de ocorrer o confisco de suas riquezas.

Cumpra destacar aqui que a capacidade contributiva pode assumir duas vertentes: absoluta e relativa, conforme se depreende dos ensinamentos de Luís Eduardo Schoueri:

A capacidade contributiva pode ser: (i) um limite ou critério para a graduação da tributação; ou (ii) um parâmetro para a distinção entre situações tributáveis e não tributáveis. No primeiro caso, falar-se-á em capacidade contributiva relativa ou subjetiva; no último, em capacidade contributiva absoluta ou objetiva. Esta será “a existência de uma riqueza apta a ser tributada (capacidade contributiva como pressuposto de tributação)”, enquanto no sentido subjetivo, será “a parcela dessa riqueza que será objeto da tributação em face de condições individuais (capacidade contributiva como critério de graduação e limite do tributo)”.¹⁸

Assim, busca-se atingir a justiça fiscal através da colaboração pelas pessoas com as despesas e gastos públicos na medida de sua capacidade e possibilidade financeira.

4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA ÀS TAXAS

Muito se discute acerca da aplicação da capacidade contributiva às taxas, sendo que parte da doutrina entende não ser aplicável a esta espécie tributária, vez que é tributo com fato gerador vinculado e já nasce fundada em critério de justiça comutativa.

Para Leandro Paulsen, as pessoas que utilizam do serviço público devem suportar o seu ônus financeiro, vez que o próprio ressarcimento do valor da atividade estatal já cumpre o ideal de justiça fiscal, não havendo que se falar em situação reveladora de riqueza para que seja comparado os contribuintes.

No entanto, ao analisar o princípio no seu ideal subjetivo, considerando que o mínimo existencial e o confisco são os parâmetros da capacidade contributiva, entende-se sobre sua possibilidade de acolhimento.

Assim, nos casos em que o contribuinte não tem o mínimo para sua sobrevivência, não pode ser determinado a cobrança de taxas, mesmo que tenha utilizado efetivamente do serviço, garantindo a efetividade do princípio através da isenção ou progressividade, por exemplo. Ainda, também não seria cabível sua aplicação com valor superior ao efetivo pelo serviço, vez que não pode violar a propriedade de modo a confiscá-la.

¹⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 345.

Ocorre que se faz necessário um maior aprofundamento para concluir pela possibilidade de aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, nas vertentes absoluta e relativa.

A autora Sacha Calmon Navarro Coêlho posiciona-se no sentido de que as taxas estão sujeitas ao princípio da capacidade contributiva:

E errado supor que, sendo a taxa um tributo que tem por fato jurígeno uma atuação do Estado, só por isso, em relação a ela não há falar em capacidade contributiva. Ora, a atuação do Estado é importante para dimensionar a prestação, nunca para excluir a considerado da capacidade de pagar a prestação, atributo do sujeito passivo e não do fato jurígeno.¹⁹

Já Roque Antônio Carraza, estabelece que “nada impede que também as taxas e a contribuição de melhoria sejam graduadas segundo a capacidade econômica dos contribuintes”²⁰ justificando que se dá em razão do princípio da igualdade.

Avançando quanto a amplitude da aplicação, José Marcos Domingues de Oliveira trata do tema levando em consideração a isonomia prevista constitucionalmente, não se limitando a isenções, mas considerando as diferentes condições econômicas dos contribuintes que justificam a cobrança diferenciada das exações tributárias, inclusive para as taxas²¹.

Em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foram julgadas inconstitucionais leis dos Estados do Rio de Janeiro e do Pará a respeito de taxas de fiscalização sobre aproveitamento hídrico.

Em relação a ADI 5489 que instituiu a taxa de controle, monitoramento e fiscalização ambiental das atividades de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica de origem hidráulica, térmica e termonuclear, entendeu o STF que apesar de legítima a cobrança, as grandezas fixadas para determinar o valor eram desproporcionais, violando o princípio da capacidade contributiva na dimensão do custo/benefício²²:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TAXA DE POLÍCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA BASE DE

¹⁹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 86.

²⁰ CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 96.

²¹ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário: Princípio da Capacidade Contributiva: Conteúdo e Eficácia do Princípio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 92-97.

²² S.I.. **Leis do PA e do RJ que criaram taxa de fiscalização sobre geração de energia são inconstitucionais**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461456&tip=UN>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CÁLCULO. 1. A questão central nesta ação direta está em saber (i) se lei estadual pode instituir tributo na modalidade taxa com fundamento no poder de polícia exercido sobre a atividade de geração, transmissão e ou distribuição de energia no território do respectivo Estado; e, em sendo positiva a resposta, (ii) se o tributo estabelecido pela Lei nº 7.184/2015 do Estado do Rio de Janeiro extrapolou, de alguma forma, essa competência tributária. 2. A competência político-administrativa comum para a proteção do meio ambiente legitima a criação de tributo na modalidade taxa para remunerar a atividade de fiscalização dos Estados. 3. É legítima a inserção da energia elétrica gerada como elemento de quantificação da obrigação tributária. Razoável concluir que quanto maior a energia elétrica gerada por aquele que explora recursos energéticos, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento, e, portanto, maior também deve ser o grau de controle e fiscalização do Poder Público. 4. No entanto, os valores de grandeza fixados pela lei estadual (1 megawatt-hora) em conjunto com o critério da energia elétrica gerada fazem com que o tributo exceda desproporcionalmente o custo da atividade estatal de fiscalização, violando o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, que deve ser aplicado às taxas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixação da seguinte tese: Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização. (ADI 5489, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)²³

No mesmo sentido, em jurisprudência anterior do STF, também restou decidido pela possibilidade de instituição de taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários variável em função do patrimônio líquido da empresa, como forma de garantir a aplicação do princípio da capacidade contributiva:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei nº 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. I. - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (RE 177835, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1999, DJ 25-05-2001 PP-00020 EMENT VOL-02032-04 PP-00762)²⁴

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adi nº 5489**. Brasília. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%20Tribunal,%20por%20unanimidade,%20julgou%20procedente%20o%20pedido%20formulado%20na%20a%C3%A7%C3%A3o%20direta%20para%20declarar%20a%20inconstitucionalidade%20da%20Lei%20n%C2%BA%207.184%2F2015%20do%20Estado%20do%20Rio%20de%20Janeiro&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 01 jul. 2022.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 177835**. Diário da Justiça. Brasília. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=CONSTITUCIONAL.%20TRIBUT%C3%81RIO.%20TAXA%20DE%20FISCALIZA%C3%87%C3%83O%20DOS%20MERCADOS%20DE%20T%C3%8DTULOS%20E%20VALORES%20MOBILI%C3%81RIOS%20-%20TAXA%20DA%20CVM.%20Lei%20n%C2%BA%207.940,%20de%2020.12.89.%20FATO%20GERADOR.%20CONSTITUCIONALIDADE.%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 01 jul. 2022.

Nota-se, pois, que apesar da divergência na doutrina acerca da aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, os tribunais tem aplicado a tese, vez que nada impede que o referido princípio seja observado com relação às taxas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do exposto, tem-se que a Constituição Federal é fundamento base de todo o ordenamento brasileiro, servindo como guia e irradiando seus efeitos sobre todas as normas. No direito tributário foi constatada a sua observância quando se fala em justiça fiscal, aplicando-se o princípio da igualdade.

Nesse sentido, surge a discussão a aplicação do princípio da capacidade contributiva, que deriva do princípio da igualdade, a todas as espécies tributárias, especialmente às taxas, ainda que sejam tributos contraprestacionais por um tipo de serviço custoso ao Estado.

Após analisar a doutrina sobre o tema, entende-se pela possibilidade de aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, não apenas por meio da isenção, mas através da análise da capacidade financeira dos contribuintes, sendo demonstrado a aplicação através da jurisprudência do STF.

Diante do exposto, o princípio da capacidade contributiva deve ser respeitado sempre que possível às taxas, seja através de isenções ou pela gradação da taxa de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ANDREZZO, Caio. **A Aplicabilidade do Princípio da Capacidade Contributiva às Taxas**. 2015. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133784#:~:text=A%20aplicabilidade%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20capacidade%20contributiva%20%C3%A0s%20taxas,-Mostrar%20registro%20completo&text=Resumo%3A,valores%20cruciais%20para%20a%20sociedade. Acesso em: 25 jun. 2022.>

BORGES, Felipe Garcia Lisboa. **Taxa e Capacidade Contributiva: Uma Análise Sob a Perspectiva do Direito ao Desenvolvimento**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Brasília, v. 10, n. 1, p. 178-208, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/view/5951. Acesso em: 01 jul. 2022.>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adi nº 5489**. Brasília. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%20Tribunal,%20por%20unanimidade,%20julgou%20procedente%20o%20pedido%20formulado%20na%20a%20C3%A7%C3%A3o%20direta%20para%20declarar%20a%20inconstitucionalidade%20da%20Lei%20n%C2%BA%207.184%2F2015%20do%20Estado%20do%20Rio%20de%20Janeiro&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 177835**. Diário da Justiça. Brasília. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=CONSTITUCIONAL.%20TRIBUT%C3%81RIO.%20TAXA%20DE%20FISCALIZA%C3%87%C3%83O%20DOS%20MERCADOS%20DE%20T%C3%8DTULOS%20E%20VALORES%20MOBILI%C3%81RIOS%20-%20TAXA%20DA%20CVM.%20Lei%20n%C2%BA%207.940,%20de%2020.12.89.%20FATO%20GERADOR.%20CONSTITUCIONALIDADE.%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 01 jul. 2022.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário: Princípio da Capacidade Contributiva: Conteúdo e Eficácia do Princípio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019.

S.I.. **Leis do PA e do RJ que criaram taxa de fiscalização sobre geração de energia são inconstitucionais**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461456&tip=UN>. Acesso em: 01 jul. 2022.

STF, **Súmula Vinculante n. 19** – “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”.